

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2024

À egrégia Comissão Permanente de Licitação – CPL, ao nome do Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Coelho Neto – MA, para o pregão em referência.

Nesta,

A empresa EYXO ENGENHARIA E SERVICOS, inscrita no CNPJ sob o nº: **32.351.807/0001-65, ISC. ESTADUAL nº: 12.586376-4**, sediada na rua São Benedito, nº 123-a; Bairro: Centro; Cidade: Vargem Grande - MA / CEP: 65.430-000. Neste ato representada por seu sócio-empresário, Sr. **SALIM JORGE TRABULSI MARTINS**, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob o nº: **048.523.823-36, e RG n: 0249807620038 - SESP/MA**, Vem, **tempestivamente**, com fulcro ao art. 165 da Lei 14.133/21, através deste instrumento, com suas devidas justificativas legais interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termo a seguir:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta-se que a Lei nº 14.133/21, pela qual é regida presente processo licitatório, registra a possibilidade de apresentação de Recurso Administrativo no prazo de até 3 (três) dias a partir da data de declaração do vencedor e manifestação da intenção de recorrer:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:
 - c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Uma vez que a o prazo de recursos foi definido pelo pregoeiro (a) com limite até as 18:00 (dezoito horas) do dia 27 de junho de 2024, conforme mensagem expressa em Chat na plataforma gerenciadora do referido pregão eletrônico, se não vejamos:

“24/06/2024 09:11:03 - Sistema - O prazo para recursos no item 0002 foi definido pelo pregoeiro para 27/06/2024 às 18:00, com limite de contrarrazão para 02/07/2024 às 18:00.”

Portanto, plenamente tempestivo o presente instrumento recursal.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Às 08:00 (oito) horas do dia 20 de junho de 2024, a Prefeitura Municipal de Coelho Neto – MA abriu a sessão de licitação do Pregão Eletrônico nº 003/2024 que tem como objeto a **“Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em esquadrias, vidraçarias, PVC e acessórios em geral, com fornecimento de material e mão de obra, para atender as necessidades das Secretarias Municipais do Município de Coelho Neto – MA”**. Finalizada a fase de lances, e sem que houvesse nenhuma diligência a fim de se comprovar a exequibilidade dos preços ofertados, o(a) pregoeiro(a) declarou, **de forma equivocada**, a empresa BELMAR LIMA CALDAS-EPP (CNPJ N°: 03.804.392/0001-30) vencedora de todos os itens do referido Pregão Eletrônico.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DE PREÇOS DA EMPRESA VENCEDORA.

Inicialmente cumpre-se destacar a classificação do objeto do referido Pregão Eletrônico, qual seja: “Contratação de empresa especializada na prestação de serviços em esquadrias, vidraçarias, PVC e acessórios em geral, com fornecimento de material e mão de obra...”, se enquadra na condição de SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, com base na alínea “a” do inciso XXI do Art. 6º da Lei 14.133/21, e não “SERVIÇOS COMUNS” como estipulou o erroneamente o Termo de Referência do referido pregão, uma vez que o edital não definiu, e não se pode definir em edital os padrões de desempenho e qualidade dos serviços em questão por meio de especificações usuais de

mercado. Trata-se da instalação de forros, vidraçarias e divisórias de prédios públicos com grande circulação de pessoas, fica claro e notório que os mesmos devem ser executados e inspecionados por profissionais de engenharia especializados e aplicação correta de normas técnicas condizentes, caso contrário põe-se em risco a segurança da população em geral.

Neste sentido, A empresa BELMAR LIMA CALDAS-EPP (CNPJ N°: 03.804.392/0001-30), coincidentemente sediada no município de Coelho Neto-MA, apresentou os seguintes valores para alguns dos itens que se sagrou vencedora:

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	VALOR UNIT. ORÇADO	VALOR UNIT. PROPOSTO	DESCONTO OFERTADO
2	Prestação de serviços de instalação e montagem de Vidraçaria em geral, com fornecimento de matéria	M ²	R\$ 403,89	R\$ 223,00	44,79%
5	Prestação de serviços de instalação e fornecimento de material de forro de gesso	M ²	R\$ 56,13	R\$ 31,00	44,77%
8	Prestação de serviços de instalação e fornecimento de material de divisória de gesso	M ²	R\$ 153,38	R\$ 77,00	49,80%
9	Prestação de serviços de instalação e fornecimento de material de PVC	M ²	R\$ 78,11	R\$ 46,00	41,11%

Fica claro aqui que os preços beirando 50% do valor orçado pela administração são impraticáveis, levando-se em consideração os encargos sociais, impostos incidentes, insumos e mão de obra.

Ademais, de acordo com o § 4º do Art. 59 da Lei nº 14.133/21, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

B) DA AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA COMPROVAR A EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA.

É cristalino que a legislação pertinente e a jurisprudência definem que a inexequibilidade dos preços devem ser inicialmente presumida, cabendo a quem

propôs, demonstrar sua exequibilidade através de diligências quando solicitadas pelo(a) pregoeiro(a), o próprio edital em seu item nº 6.8.3 prevê isso, se não vejamos:

“6.8.3. Se houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.”

Contudo, surpreendentemente, diante dos claros indícios de inexecuibilidade dos preços propostos o Pregoeiro(a), de forma equivocada, se absteve em solicitar provas de exequibilidade, aceitando-os diretamente.

É curioso observar que os preços propostos pela empresa vencedora beiram os estipulados no edital como um “limite tolerável” para fugir da comprovação de exequibilidade conforme observamos e seu item 6.8:

“6.8. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.”

Ora, a porcentagem estipulada no item 6.8 não possui nenhuma base legal para ser levada em consideração em sua literalidade, uma proposta cujo valor foi 50,2% do valor orçado não pode deixar de ser indício de inexecuibilidade simplesmente por conta do exposto no item 6.8 do edital, levando-se em consideração o princípio do formalismo moderado.

3. DOS PEDIDOS

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito, para que seja revista a decisão do Pregoeiro e que a empresa A empresa BELMAR LIMA CALDAS-EPP (CNPJ Nº: 03.804.392/0001-30) tenha sua proposta desclassificada por inexecuibilidade, ou que se faça diligências para comprovação dos preços propostos.

Compreende-se que as razões aqui elencadas são suficientemente claras para consolidação da revisão da decisão do pregoeiro, cumprindo-se destacar inclusive que a manutenção da decisão não prosperaria de ante de ação judicial, outrossim, lastreada nas razões recursais, na hipótese não esperada dos senhores não rever a sua decisão, que faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior..

Vargem Grande-MA, 27 de Junho de 2024.

EYXO ENGENHARIA E SERVICOS LTDA

CNPJ Nº: 32.351.807/0001-65

SALIM JORGE TRABULSI MARTINS

SÓCIO EMPRESÁRIO